DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5212/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1833/2023
PROTOCOLO	: 2230222
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do controle posterior do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, que deu origem à Ata de registro de Preços n.º 1/2023, firmada entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa N & N Comércio de Produtos Ltda, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene pessoal para atender necessidades do Município, no valor de R$ 181.452.95 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos perante a ausência de objeto para análise, uma vez que os documentos encaminhados estão em desacordo com as normas desta Corte (ANA - DFLCP - 8799/2024 - peça 10).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a equipe técnica, opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, ante o envio equivocado da documentação (PAR - 3º PRC - 6193/2024 - peça 12).

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Analisando os autos, verifico que, ao invés de encaminhar o Contrato ou Instrumento equivalente a esta Corte de Contas, o gestor enviou a cópia da Ata de Registro de Preços 1/2023 (peça 6). Observo, ainda, a ausência de Nota de Empenho, vez que, no lugar desta, foi anexada Certidão justificando “tratar-se de registro de preços para aquisição futura” (peça 4).

Considerando-se que a documentação encaminhada nos autos não está em conformidade com as diretrizes descritas no Manual de Peças Obrigatórias, ou seja, Contrato ou Substitutivo Contratual que atinja o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, de acordo com a alínea "b" do inciso II do art. 18, c/c a alínea "b" do inciso I do art. 25, do referido Manual, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, haja vista que foi efetuado em desacordo com as normativas desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 11, V, "a" da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)